

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022(Do Sr. **JOSÉ NELTO**)

Altera a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata de Licitações e Contratos Administrativos, para estabelecer critérios para a contratação direta de profissional de qualquer setor artístico, por ente federativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata de Licitações e Contratos Administrativos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.....
.....
II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, desde que o ente federativo comprove o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) A receita destinada à contratação não tenha sido destinada aos serviços de saúde ou educação;
- b) Cuidando-se de despesa discricionária, a comprovação de aplicação do percentual mínimo de cinquenta por cento da receita arrecadada em saúde e educação;
- c) A comprovação de que o pretense dispêndio da quantia necessária à contratação não cause lesão à ordem pública e à economia administrativa, mediante prova da vantajosidade do evento e a disponibilidade financeira para tanto.



Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como intuito traçar limites à contratação direta de profissionais do setor artístico.

Como é de conhecimento, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – prevê a possibilidade de inexigibilidade para contratação de artistas consagrados. Tal estipulação decorre das características intrínsecas do referido trabalho, que dada a sua especificidade, não permite o estabelecimento de pontos mensuradores para estabelecer uma competição que seja julgada por meio de critérios objetivos.

Semelhante disposição já constava da lei que anteriormente tratava do tema – Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Fundados em tal permissiva, Estados e, com maior destaque, Municípios procedem com a contratação de artistas de notoriedade em território nacional, dispensando a concorrência, fundamentando as razões da pretensa contratação a partir de critérios totalmente subjetivos e lastreados em suposto interesse públicos, como por exemplo, em razão de data comemorativa da cidade.

Todavia, a referida contratação direta não deve equivaler a um pacto informal, realizado com quem o ente federado bem entender, sem cautelas. Até porque, o uso de dinheiro público impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

É dizer, deve haver o necessário equilíbrio entre a pretensa contratação e a vantajosidade dela para a população diretamente envolvida – federal, estadual ou municipal.

Ocorre, porém, que em alguns **casos a pretendida pactuação se revela desproporcional** quando são comparados os recursos destinados à contratação e a situação econômica e financeira do ente federado.



Nesse sentido, a mídia nacional¹ vem reportando que órgão de controle estão agindo em busca da suspensão de apresentações de determinados artistas em diversas cidades, dada a possível incompatibilidade entre a magnitude do gasto com o evento e as possibilidades do município, em especial, considerando as principais necessidades deste.

Com razão, na medida em que, **por mais que se admita que a contratação de determinado artista reconhecido tenha relevância para determinada cidade**, inclusive, atraindo diversos benefícios em favor desta, **fato é que tal justificativa não pode servir de fundamento para desconsiderar a realidade do aludido ente que, por vezes, carece de emergenciais investimentos nos serviços públicos de saúde e educação.**

Em outras palavras, não há razoabilidade ou interesse público que justifique a contratação de determinado artista ao custo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por município de 100 mil habitantes, comprometendo significativo percentual de sua receita, quando a maior necessidade dos munícipes seria a construção de uma unidade de saúde básica, por exemplo.

Como uma forma de evitar que tais incompatibilidades entre o custo com a contratação de artista e a realidade orçamentária e financeira dos entes federativos siga ocorrendo, apresenta-se este projeto de lei, que, como dito, visa estabelecer um mínimo a ser observado, objetivamente, por ocasião de tais contratações.

É dizer, o ente federativo deverá provar ter aplicado, no mínimo, o dobro do limite mínimo de investimento em educação e saúde, bem como que os recursos destinados à contratação não tinham como destino inicial tais importantes áreas (saúde ou educação), além de determinar a efetiva demonstração de que, na prática, o gasto não causará lesão à ordem pública e à economia do ente.

Sem prejuízo, considerando a necessidade de aprimoramento da presente proposta através do mais amplo debate do tema, em especial, ouvindo-se todos os interessados, também se faz importante a sua apresentação para propiciar tal debate no âmbito do legislativo.

¹ <https://veja.abril.com.br/coluna/o-som-e-a-furia/festa-milionaria-com-gusttavo-lima-na-bahia-volta-a-ser-cancelada/>
<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2022/06/mp-do-rio-grande-do-norte-pede-suspensao-de-shows-de-wesley-safadao-e-xand-aviao-em-festa-junina-de-mossoro-cl3xbmaoa004y01i2k5vxl4mq.html>



Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

